

Processo 017.405/2015-7
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pelo dirigente máximo da unidade instrutiva (peça 130), que divergiu parcialmente da proposta da subunidade técnica (peças 128 e 129).

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância, no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 128). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, **não ocorreu a prescrição**, consoante o exame do auditor instrutor (peça 128).

Ministério Público, em 31 de Agosto de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador